

Categoria III: Acesso à Justiça

Raul da Silva Telles – Instituto Socioambiental

1. Introdução

O presente capítulo visa avaliar se está garantido no país o direito de acesso à justiça para defender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos subjetivos a ele correlatos, como o direito de acesso à informação e o direito de participação.

Como nos capítulos anteriores, seguiremos, dentro do possível, o roteiro de indicadores apresentados no “Projeto de Avaliação da Implementação do Princípio 10 na América Latina” (indicadores 144 a 171) como referência para a construção da análise. Dessa forma, iniciaremos com uma análise mais genérica sobre a legislação processual e posteriormente avaliaremos a aplicação dessa legislação a alguns casos específicos.

2. Análise da legislação processual

A legislação de referência para a defesa judicial do meio ambiente no Brasil é a chamada Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7347/85), que surgiu exatamente para possibilitar que interesses difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente, consumidor, patrimônio público, dentre outros, pudessem ser tutelados judicialmente, já que antes era requisito para a interposição da ação que se comprovasse dano ao patrimônio ou ofensa a interesse subjetivo individual. A essa lei veio se somar o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90), que aperfeiçoou alguns de seus institutos e concedeu-lhe maior abrangência na defesa de direitos difusos e coletivos.

Além da Ação Civil Pública, há outras classes de ações judiciais que podem ser intentadas para a defesa do meio ambiente, quais sejam:

- a) Ação Popular, regulada pela Lei Federal nº 4717/65, que passou a servir à defesa do meio ambiente com o disposto no art.5º, LXXIII da Constituição Federal
- b) Mandado de Segurança Coletivo, criado pela Constituição Federal de 1988 e que permite a defesa de interesse coletivo líquido e certo que tenha sido violado por qualquer autoridade pública

Além dessa legislação específica, se aplica aos processos judiciais ambientais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (Lei Federal 5869/73) e toda uma legislação esparsa, que será citada oportunamente, quando for o caso.

2.1. Legitimidade processual ativa e passiva

Quando tratamos de casos de restrição de acesso à informação, e desde que tal negativa confronte regra expressa da lei de informação ambiental (Lei Federal nº 10.650/03) é possível ingressar com mandado de segurança para obter acesso à informação negada. Por se tratar de um *writ* previsto constitucionalmente, o mandado de segurança tem um procedimento simplificado e prazos curtos para decisão, e pode ser intentado contra qualquer

autoridade pública. Não há, portanto, restrições com relação ao sujeito passivo da ação, embora possam existir dificuldades práticas que dificultem a proposição da ação. É o caso, por exemplo, de alguma ação proposta contra o Ministro da Justiça, que por ter foro especial leva esse tipo de ação para a competência do Superior Tribunal de Justiça, sediado em Brasília, o que dificulta o trabalho de advogados (e associações ou cidadãos) que não tenham recursos para financiar o acompanhamento do processo por lá. Mas de qualquer forma esses são casos raros, e não impedem de maneira significativa o direito de ação, já que ela pode ser apresentada por meio eletrônico ou correio, e não apenas pessoalmente.

Já o sujeito ativo da ação pode ser o cidadão afetado pela decisão de negar o acesso à informação, ou mesmo uma pessoa jurídica (como uma associação civil) que tenha solicitado a informação. Não há qualquer restrição à proposição, e o autor não tem que demonstrar qualquer prejuízo de ordem econômica ou afetação ao seu patrimônio individual para poder ter o direito de ação, basta que se comprove a violação do direito. Isso significa que, no caso de informações ambientais, qualquer interessado pode requerê-las e, em caso de abuso da autoridade, recorrer ao judiciário para poder satisfazer seu direito. No caso de pessoa jurídica (associações civis) ela deve existir formalmente, vale dizer, deve ter um estatuto válido e registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Como já ressaltado no capítulo I (acesso à informação), é possível também usar a lei da ação civil pública para solicitar a uma autoridade administrativa as informações necessárias à propositura da ação. Caso esse acesso seja negado, pode ser interposto também um mandado de segurança, ou mesmo uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos, previamente à futura ação civil pública.

Em ambos os casos, para ingressar com a ação judicial é necessário demonstrar o *interesse de agir*, vale dizer, que recorreu ao judiciário como última instância possível. Isso significa que ele deve demonstrar que a informação foi solicitada pela via administrativa mas não foi liberada. Isso, no entanto, não deve ser interpretado como uma forma de limitação ao direito de ação, pois há jurisprudência consolidada no sentido de que não é necessário esgotar todas as fases administrativas para se ganhar a legitimidade processual, basta que se demonstre que houve ofensa ao direito e que a não liberação da informação no prazo legal causará danos aos interesses da parte (mesmo que sejam interesses difusos).

No caso de violação ao direito de participação a análise se torna mais complexa. Em primeiro lugar, é difícil caracterizar claramente quando há a violação ao direito de participação nos processos de tomada de decisão. É simples identificar isso num caso em que uma determinada pessoa ou entidade foi deliberadamente alijada de participar de um determinado fórum de discussão, notadamente de colegiados de natureza ambiental, muitos dos quais já citados nesse estudo. Porém, uma vez que esteja formalmente presente, fica difícil demonstrar que uma determinada decisão foi tomada sem levar em consideração a posição do membro da sociedade civil, pois essa é uma análise sobre o mérito da decisão que dificilmente os juízes fazem, por entenderem que estariam invadindo o campo da discricionariedade administrativa.

É difícil discutir em tese qual seria a ação possível para defender o direito à participação. Para cada tipo de violação é possível que seja mais adequado um determinado tipo de ação, e para cada uma há pequenas diferenças. Em se tratando de uma decisão que não levou em consideração a participação da sociedade civil – como a decisão em um processo de avaliação de impacto ambiental, por exemplo – é duvidoso se os tribunais aceitariam um mandado de segurança, pois esta ação depende de provas pré-constituídas e tem como pressuposto a existência de direito líquido e certo, não passível de contestação. Como não há como comprovar de plano que uma decisão não incorporou a posição da sociedade – e nem há

obrigação de se aceitar automaticamente o que a sociedade presente nas audiências públicas pensa, mesmo porque essa opinião é normalmente bastante heterogênea – seria difícil ingressar com um mandado de segurança. Assim, restaria a opção de uma ação civil pública, que não teria o poder de declarar nula a decisão, pois tem como escopo apenas obrigações de fazer e não fazer, mas poderia, com base na demonstração da ilegalidade, impedir que o empreendimento seja instalado. Mais adiante discutiremos um caso prático, onde essas questões virão a tona.

Se há a ameaça ou existência de dano ambiental, a ação apropriada é a ação civil pública. Nesse caso, ela pode ser interposta contra todos que sejam direta ou indiretamente responsáveis pelo dano ambiental, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público. É comum ações que visam evitar danos de responsabilidade de pessoas físicas ou empresas, mas que incluem também no polo passivo as autoridades públicas responsáveis pela autorização ou fiscalização da atividade. Portanto, as ações podem ser interpostas contra qualquer pessoa, sem restrições.

Com relação ao pólo ativo, ela pode ser interposta pelo Ministério Público, por pessoas jurídicas de direito público e, o que nos interessa, por associações civis. Estas devem, pela lei, estar formalmente constituídas há mais de um ano, embora juízes venham reiteradamente aceitando associações formadas há menos tempo quando demonstrem legítimo interesse na causa. Para propor a ação, basta que a associação demonstre, por meio de seu estatuto social, que tem como objetivos institucionais a defesa do meio ambiente. Não é necessário comprovar qualquer lesão específica ao patrimônio social ou de seus sócios. Não há, portanto, restrições quanto à legitimidade ativa.

Nesse caso também seria possível que um cidadão ingressasse com uma ação popular. Para comprovar a legitimidade, basta apresentar título de eleitor ou documento de identidade que demonstre a nacionalidade brasileira. Portanto, a rigor estrangeiros não podem ingressar com essa ação, e não encontramos nenhum precedente jurisprudencial sobre esse assunto.

Essa ação pode ser interposta contra as pessoas públicas ou privadas, autoridades públicas ou administradores diretamente envolvidos na decisão sobre o ato lesivo, e todos que sejam diretamente beneficiados pelo ato ilegal. Há, portanto, abrangência suficiente para abarcar todos os responsáveis.

2.2. Poder vinculante da decisão judicial

Embora não esteja estipulado de forma expressa em nossa Constituição, no Brasil vige o princípio constitucional da supremacia da decisão judicial, o que significa que ela é incontrastável, superior a qualquer decisão administrativa. Isso significa que qualquer autoridade pública deve necessariamente seguir a decisão tomada pelo judiciário. Essa é uma regra por todos admitida, embora não expressa, mas decorrente do princípio da separação de poderes.

A rigor, a decisão de qualquer juiz de primeiro grau – que inicialmente conhece da demanda – tem tanto poder quanto a dos tribunais superiores, com a diferença que ainda pode ser modificada por meio de recursos. Mas, enquanto estiver em vigor, qualquer autoridade pública ou pessoa física tem a obrigação de cumpri-la, sob pena de cometer crime de desobediência (art. 359 do Código Penal). Portanto, podemos afirmar que as decisões judiciais são vinculantes.

2.3. Possibilidade de *amicus curiae*

Nas ações coletivas, por se tratar de direitos transindividuais e legitimidade disjuntiva, é admitida a intervenção de terceiros interessados na defesa do meio ambiente. Isso ocorre tanto na ação civil pública quanto na ação popular, e o critério para admissão do terceiro é o mesmo que para o autor.

Deve-se salientar que nesses casos se admite propriamente um *litisconsórcio*, e não meramente um *amicus curiae*, o que significa que a nova parte tem o direito de produzir provas, argumentar e até recorrer de decisões insatisfatórias.

2.4. Duplo grau de jurisdição

O direito ao duplo grau de jurisdição está assegurado na Constituição Federal, e o Código de Processo Civil garante que qualquer decisão, final ou intermediária, poderá ser revista por um colegiado de grau superior àquele de onde emanou a decisão.

No caso das ações aqui mencionadas não há qualquer restrição com relação ao valor da causa, qualidade das partes ou outro qualquer para que o direito ao recurso seja efetivado. Não há, porém, possibilidade de apresentar novas provas perante o órgão revisor, que está adstrito às provas anteriormente apresentadas, salvo a existência de fato novo.

O grande problema, nesse caso, é a demora no julgamento dos recursos. Pesquisa feita pelo Instituto Socioambiental em 461 ações civis públicas aponta que cerca de 70% dos processos demoram mais de um ano para serem julgados em segundo grau, que deveria ser mais rápido por não haver a necessidade de produção de provas. Essa excessiva demora no julgamento das ações muitas vezes inviabiliza o direito ao duplo grau de jurisdição, pois muitas vezes quando o processo é julgado ele já perdeu seu objeto e a decisão de primeiro grau, mesmo que positiva, perde sua eficácia.

3. Caso concreto de dano ambiental: Usina Hidrelétrica de Barra Grande

3.1. Contextualização

Este caso estuda o andamento da ação civil pública interposta por ONGs para tentar evitar a ocorrência de grave dano ambiental decorrente da implantação de uma usina hidrelétrica no sul do Brasil.

Trata-se da implantação de uma usina hidrelétrica no rio Pelotas, afluente do rio Uruguai, entre os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, na região sul do país. A região escolhida abriga um dos últimos grandes remanescentes de florestas ombrófilas mistas da Mata Atlântica, bioma extremamente ameaçado e considerado pela Conservation International como um dos *hotspots* do globo.

Os interessados na construção da usina são empresas privadas, todas grandes consumidoras de energia elétrica, que se reuniram num consórcio para construir e explorar a obra.

O processo de licenciamento ambiental teve início em 1999, junto ao órgão federal de meio ambiente (IBAMA). O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) elaborado para subsidiar o processo de avaliação de impacto ambiental, no entanto, omitiu informação de grande relevância – de que na área de inundação havia mais de 2500 hectares de florestas primárias, protegidas por lei – e dessa forma o projeto foi aprovado e sua construção teve início em 2001.

Em 2004, quando a obra já estava em fase adiantada de construção, o IBAMA exigiu a realização de inventário florestal na área a ser inundada, para dimensionar como seria o trabalho de extração da vegetação. Esse relatório, feito por uma empresa independente,

apontou a existência da floresta protegida, e então veio a público a fraude no EIA e a ameaça de destruir um importante banco genético de um tipo de fitofisionomia reduzido a menos de 1% de sua distribuição geográfica original. Embora impactos de grande magnitude já tivessem se consumado com a construção da barragem, ainda havia um importante patrimônio ambiental a ser preservado e que continuava intacto.

Pressionado por grandes grupos empresariais que investiram dinheiro na obra, pelo Ministério de Minas e Energia que via na obra uma fonte importante de geração de eletricidade, e pela mídia em geral, que creditava aos órgãos ambientais a lentidão na construção de obras de infra-estrutura, o IBAMA, mesmo ciente da fraude no EIA e da conseqüente nulidade do processo de licenciamento, fez um acordo com o empreendedor no qual negociou compensações financeiras à destruição daquele importante *habitat*. O caminho para conceder a autorização administrativa para retirar a vegetação e iniciar o enchimento do lago estava aberto.

Nesse momento duas federações de ONGs, a Rede de ONGs da Mata Atlântica – RMA, de caráter nacional, e a Federação das Entidades Ecologistas Catarinenses – FEEC, de caráter regional, ingressaram com uma ação civil pública na Justiça Federal de Florianópolis/SC para impedir que as licenças fossem outorgadas e que a floresta fosse destruída. Após algumas vitórias iniciais na justiça de primeira instância, as ONGs viram o tribunal de recursos revogar todas essas decisões e permitir o desmatamento e o enchimento do lago, mesmo sem haver um julgamento final da demanda. O processo se encontra pendente de julgamento final, mas já perdeu seu objeto, pois a hidrelétrica já se encontra em funcionamento, de forma que pode ser considerado finalizado na prática.

3.2. Análise do caso

O instrumento judicial manejado no caso foi a ação civil pública. A ação foi proposta contra o IBAMA, órgão federal responsável pela emissão das licenças ambientais que dariam ensejo à degradação ambiental (desmatamento e inundação) e contra a empresa responsável pela construção da obra, BAESA. Portanto, as partes importantes no caso puderam ser demandadas.

Não houve qualquer dificuldade para que as ONGs pudessem apresentar a demanda, já que bastou comprovar, por meio do estatuto social, que elas tinham como missão a defesa do meio ambiente. Não houve qualquer questionamento sobre o interesse das autoras, e tampouco restrições de ordem financeira para iniciar a ação, embora os advogados do caso tenham trabalho *pro bono*, o que diminui o custo de interposição da demanda.

A ação tinha o poder de impedir a consumação do dano, impedindo que o desmatamento fosse feito, como de fato ocorreu em seu início, quando o juiz federal de primeiro grau concedeu a medida liminar condenando a BAESA na obrigação de não desmatar e o IBAMA na obrigação de não conceder a licença de operação. Por alguns dias essa decisão impediu o dano, até ser derrubada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O juiz de primeiro grau de analisou inicialmente a demanda tinha, como todos os juízes, as condições necessárias para garantir sua independência, vale dizer, havia sido nomeado mediante prévio concurso público, de acordo com critérios técnicos, não depende de instâncias superiores para garantir sua permanência no cargo e a integridade de seu salário, e não tinha formalmente nenhuma relação com qualquer das partes envolvidas no processo. De fato, ele conduziu o processo em seu início de forma bastante imparcial, pois após um mês de intentada a demanda acabou por conceder a liminar, apesar de ter recebido por diversas vezes advogados da parte contrária que pressionavam pela não concessão da

medida judicial.

Verifica-se aqui, portanto, um desequilíbrio nas batalhas judiciais, quando um dos pólos tem condições financeiras e humanas muito superior à outra, o que pode influenciar substancialmente o resultado da ação. Felizmente nesse caso essa pressão não surtiu efeito na primeira instância, embora tenha sido determinante no segundo grau. A pressão feita pelos advogados do Governo Federal e da empresa interessada, que visitaram todos os membros do tribunal que analisariam o recurso interposto contra a decisão do juiz de primeiro grau – contrária aos interesses destes atores – foi decisiva para que estes rapidamente revertissem a liminar vigente, e liberassem o desmatamento da área. De fato, menos de uma semana depois de concedida a liminar, o tribunal suspendia seus efeitos, após a interposição de um remédio processual excepcional e que pode ser manejado exclusivamente pelos órgãos públicos (suspensão de liminar), o qual permite um conhecimento sumário do recurso e a suspensão da decisão desfavorável ao poder público mediante critérios extra-jurídicos (grave ameaça à ordem ou à economia). Há, portanto, um claro desequilíbrio nas demandas judiciais quando se litiga contra o poder público, pois este tem acesso a determinados remédios não disponíveis a outra parte.

A sistemática da ação civil pública exige que a ação seja proposta no foro do local do dano. Isso, em muitos casos, garante que o tribunal seja geograficamente acessível aos diretamente interessados, o que é salutar. Porém, a lei não simplesmente abre a possibilidade de que a ação seja proposta no local, mas exige que assim o seja, o que muitas vezes inviabiliza que outras organizações, que não sediadas exatamente no local do dano, mas que têm interesse em preservar o ambiente ali existente, possam interpor a demanda. Essa questão está colocada no caso sob análise, no qual a demanda foi interposta em Florianópolis – sede da FEEC e local onde os advogados *pro bono* tinham escritório – e a competência do juiz foi questionada, por entender que a ação deveria ter sido manejada em Lages, no interior do Estado de Santa Catarina, o que inviabilizaria a atuação das ONGs, já que na região não tem nenhuma que seja atuante. Embora a decisão não tenha sido anulada por essa questão, ela é uma ameaça a muitos outros casos.

Apesar de haver uma série de garantias formais que tentam assegurar a imparcialidade e a eficiência do processo judicial, o caso Barra Grande demonstra que a prática judicial, associada a determinadas “brechas” legais, permite que o processo seja conduzido de forma parcial e ao total arrepio do direito material, inutilizando a ação judicial como um instrumento de defesa do meio ambiente.

A ação judicial foi apresentada com farta documentação, demonstrando a existência de floresta primária, a fraude no EIA, o perigo de dano iminente e a nulidade do processo de licenciamento. Os próprios réus assumiram que o EIA havia omitido informações relevantes e que na região a ser alagada havia a vegetação protegida por lei. Não havia, portanto, dúvidas quanto aos fatos, e o direito estava muito claro, pois a legislação é expressa ao proteger a área ameaçada e ao considerar nulo um processo de licenciamento baseado em dados falsos apresentados pelo interessado. Assim mesmo o juiz de primeiro grau demorou mais de um mês para conceder a medida liminar, mesmo estando demonstrado – e haver sido reiterado no curso do processo – que a ameaça de dano era iminente, pois as obras já estavam quase conclusas e o desmatamento iria se iniciar.

Mas o grande problema no caso foi a atuação do tribunal de recursos. Em praticamente todas suas decisões ele atuou contra a legislação processual e de forma eminentemente política, deixando o direito de lado. Apesar de todas as evidências de que os autores estavam com a razão, e do princípio processual de que as decisões interlocutórias tem o objetivo de assegurar o direito pleiteado até o julgamento do mérito da ação, as decisões do TRF 4ª

Região foram sempre contrárias aos interesses dos autores e, em última instância, do meio ambiente. Os pedidos de suspensão das decisões de primeiro grau que impediam o desmatamento foram todos julgados em no máximo 3 dias, e as decisões tomadas por um único juiz-relator. Os pedidos de reconsideração dessas decisões, por sua vez, não foram julgados em menos de dois meses, e alguns se encontram pendentes há mais de oito meses. Nesse meio tempo, o bem ambiental que se visava proteger – a floresta primária – foi sendo paulatinamente destruído, já que as decisões que o impediam estavam suspensas por via de decisões preliminares e sem direito ao contraditório. O juiz de primeiro grau deu três decisões favoráveis aos autores, baseado nos fatos demonstrados, e nessas três ocasiões o tribunal revogou as decisões sem qualquer justificativa jurídica, mas apenas por razões de juízo político e com escusas procedimentais.

O fato é que, até o momento da pesquisa, a ação não foi julgada em seu mérito, mas, em decorrência de decisões nitidamente parciais e em função da demora em analisar os pedidos de reversão dessas decisões, o dano ambiental foi perpetrado e é irreversível. O tribunal de recursos adotou posicionamento contrário aos princípios do processo judicial, pois com decisões sumárias permitiu que o objeto da ação fosse perdido, mesmo assumindo que todas as evidências demonstravam que os autores tinham razão e seu pedido estava fundamentado no melhor direito. O impacto econômico que uma decisão judicial traria ao paralisar a obra, no entanto, pesou mais na decisão judicial do que o respeito à letra da lei, embora todas as medidas tomadas tivessem formalmente amparo legal. Todas as provas acostadas pelos autores foram desconsideradas, embora não tenham sido invalidadas ou avaliadas impertinentes.

Cabe salientar que as motivações das decisões do tribunal são evasivas e sempre fundamentadas em aspectos formais ou juízos econômicos, muitos deles claramente equivocados, mas que foram reiteradas mesmo com pedidos de reconsideração, e o tempo que se leva para derruba-las permitiu que o dano fosse perpetrado. Embora a legislação vigente protegesse a área que foi alagada, o tribunal não levou isso em consideração quando permitiu a continuidade da obra, e em nenhuma decisão justificou porque entendia que a norma legal não era aplicável àquele caso.

No meio do processo o juiz de primeiro grau foi trocado, pois foi criada uma vara especializada em meio ambiente em Florianópolis e esta avocou a ação para si. Assim mesmo, o processo em primeiro grau não andou mais rápido, pelo contrário, está até o momento¹ estagnado e sem julgamento do mérito, mais de um ano após a proposição da ação. Essa demora, associada às decisões do tribunal superior, fez com que o objeto fosse definitivamente perdido.

4. Caso concreto de ofensa ao direito à participação: convocação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Paraná

4.1. Contextualização

O Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Estado do Paraná - CERH foi criado pela Lei Estadual nº 12.726/99 e tem por competência, basicamente, elaborar políticas públicas para o uso sustentável da água. É um órgão que tem composição heterogênea, com representação da sociedade civil e do Poder Público.

¹Novembro de 2005

O Plenário do CERH foi instalado em 26 de julho de 2001 e, pelo seu regulamento jurídico, deveria se reunir ordinariamente a cada seis meses e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pela iniciativa de seu Presidente ou a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros titulares. Porém, desde a posse do atual Governador de Estado, em 1º de janeiro de 2003, nunca mais foi reunido o conselho, impossibilitando que a sociedade civil pudesse participar desse espaço de formulação de políticas públicas.

Em 13 de outubro de 2003, a Liga Ambiental, ONG que havia sido eleita para representar a sociedade civil no referido conselho, notificou administrativamente o Estado do Paraná para que desse cumprimento ao art. 12 do Decreto Estadual nº 2314/2001 e permitisse a participação dos representantes eleitos da sociedade civil na formulação das políticas públicas de gestão dos recursos hídricos do Paraná. A notificação não foi respondida. No dia 03 de dezembro de 2003, foi feita nova notificação, que também não foi respondida.

Em 16 de fevereiro de 2004, a Liga Ambiental e o CEDEA – outra ONG membro do CERH – moveram a ação civil pública de autos nº 384/2004. No dia 15 de março de 2004, o réu respondeu afirmando não existir prazo algum para a convocação do CERH, ignorando o art. 12 do Decreto Estadual nº 2314/2001. Em 03 de maio de 2004, o juiz de 1ª instância indeferiu a concessão da medida liminar sob o argumento de que, *in verbis*: “a questão de direito não se apresenta com clareza, sendo necessário se aguardar julgamento ao final”. Contudo, após a publicação de duas matérias no Jornal Gazeta do Povo (edições de 18 de fevereiro e 23 de março de 2004) noticiando o não funcionamento do CERH, o Estado do Paraná convocou-o e deu posse aos seus conselheiros em 19 de maio de 2004. No dia 20 de agosto de 2004, foi publicada a sentença: extinto o processo sem julgamento de mérito, por perda do interesse de agir, o que não interessava aos autores, que queriam uma decisão judicial que confirmasse que o Estado tem o dever de convocar a reunião no prazo legal. Dessa decisão os autores recorreram ao Tribunal de Justiça, que no dia 23 de maio de 2005 decidiu o recurso negando razão aos autores, contrariando a jurisprudência firmada na própria corte até então, por entender que realmente havia se perdido o objeto da ação, extinguindo-o por razões meramente formais. Em 15 de setembro de 2005 foi interposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que ainda não o recebeu².

4.2. Análise do caso

O instrumento judicial utilizado no caso foi a ação civil pública. Em princípio, é um instrumento processual hábil a obrigar o Governo a dar cumprimento aos regulamentos que permitem a participação da sociedade na gestão da água, bem como garante às associações de cidadãos a legitimidade para propô-la.

Apesar de contar com estabilidade no cargo (em virtude do princípio constitucional da inamovibilidade), os juízes que decidiram o processo são funcionários remunerados do réu, o Estado do Paraná. Portanto, o fato de terem julgado a causa da maneira diversa como vinham fazendo até então em casos semelhantes (em que o réu atende ao pedido do autor no decorrer da demanda) indica que foram influenciados politicamente a decidir pelo arquivamento do processo sem maiores conseqüências para os governantes que deixaram de cumprir as regras do sistema de gestão da água.

Apesar do processo haver sido julgado por um juiz de primeiro grau especializado em assuntos da Fazenda Pública – mas não de meio ambiente - e, em segundo grau, numa Câmara especializada em Direito Público, os juízes desconheciam as regras do referido sistema de gestão da água, e não souberam compreender a importância da participação. Por

²Novembro de 2005

outro lado, é fato que ainda não havia sido movida nenhuma ação perante o Judiciário Paranaense com o intuito de assegurar o direito à participação da sociedade civil nos órgãos colegiados de gestão. Assim, os juízes da causa não tinham experiência prévia no assunto.

A localização dos órgãos do Poder Judiciário competentes não impediu o acesso à justiça dos autores, uma vez que ambos têm sede na capital do Estado, local onde foi movida a ação. Não houve necessidade de comprovação de nenhum tipo de interesse específico, embora as organizações autoras o tivessem.

Todavia, mesmo sendo acessíveis do ponto de vista geográfico, não foram capazes de garantir o direito à participação discutido nos autos, pois negaram em suas decisões interlocutórias e terminativas os pedidos iniciais. Por outro lado, na revisão da sentença, o TJPR não analisou o mérito da ação, negando-se a discutir o direito à participação e, limitou-se a confirmar a extinção do processo por questões meramente processuais (perda do interesse de agir). Essa decisão, tomada de forma meramente burocrática, fez com que os autores tivessem que arcar integralmente com os custos da ação, uma vez que o réu – inocentado no caso - não foi condenado a arcá-los.

De todo modo, o Estado permitiu o direito à participação, por meio da convocação do CERH, mesmo resistindo à pretensão perante o Judiciário, mas cedendo à pressão da opinião pública veiculada nos jornais de grande circulação.

5. Caso concreto de ofensa ao direito à informação

Não encontramos nenhum caso judicial de ofensa ao direito à informação. Isso não quer dizer que não exista absolutamente nenhum caso, mas no âmbito das ONGs consultadas e da jurisprudência analisada não houve um exemplo de ação cujo escopo principal tenha sido esse. Há algumas ações civis públicas nas quais incidentalmente é pedido acesso a informação, mas como não é esse o objeto principal, a análise ficaria prejudicada.

Mesmo não havendo um caso para análise, acreditamos que os dois casos anteriormente narrados, mais a análise geral da legislação já servem para avaliar o funcionamento do Poder Judiciário na garantia do direito de acesso à Justiça.